

USO SELETIVO DA FORÇA E A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

SELECTIVE USE OF FORCE AND MILITARY POLICE ACTIVITY

NASCIMENTO, Whebert Gill Lopes¹

NUNES, James Plínio Das Graças²

RESUMO

A polícia é a única entidade que tem amparo legal para fazer uso da força física a fim de que sua função primordial, manutenção da ordem pública, seja alcançada. Porém, é indispensável que se diga que, por mais que a polícia possa fazer uso da força física, isso não pode ser de forma indiscriminada, isto é, deve-se adotar alguns critérios. Pensando nisso, este trabalho estuda as atribuições da polícia militar, da ênfase para o uso da força na atividade policial, abordando quando o policial fará uso da força e quais os critérios que devem ser avaliados. É importante frisar que, é o policial militar, que durante a execução de seu trabalho, ou mesmo de folga, ao se deparar com determinada situação, deverá avaliar a necessidade de fazer uso da força. Em tese, o uso da força deve partir da mais branda, verbalização, para a mais austera, chegando, se necessário ao uso da força letal. Contudo, esse escalonamento do uso da força nem sempre será possível, as vezes sequer a verbalização será possível, devendo o policial fazer uso imediato de armamento letal, a fim de cessar a injusta agressão e salvar vidas e bens próprios ou alheios, dado a iminência da agressão. Portanto, o que torna a polícia uma instituição não é o uso real da força e sim a autorização que esta possui para usá-la, o que requer responsabilidade, técnicas, preparo físico e psicológico.

Palavras-chave: Uso Seletivo da Força; Manutenção da Ordem; Polícia Ostensiva; Segurança Pública; Poder de Polícia.

ABSTRACT

The police are the only entity that has legal support to make use of physical force so that its primary function, maintenance of public order, is achieved. However, it is indispensable to say that, however much the police may use physical force, this can not be indiscriminate, that is, some criteria must be adopted. With this in mind, this paper studies the attributions of the military police, the emphasis on the use of force in police activity, and discusses when the police officer will use force and which criteria should be evaluated. It is important to emphasize that it is the military police officer who, during the execution of his or her work, or even when taking a certain situation, should assess the need to use force. In theory, the use of force must proceed from the mildest, verbalization, to the most austere, coming, if necessary, to the use of lethal force. However, this escalation of the use of force will not always be possible, sometimes even the verbalization will be possible, and the police should make immediate use of lethal weapons in order to cease unjust aggression and save lives and property of own or others, given the imminence of aggression. Therefore, what makes police an institution is not the actual use of force, but the authorization it has to use it, which requires responsibility, techniques, physical and psychological training.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar Goiás – CAPM, whebertgill@gmail.com; Goiânia – Go, Fevereiro de 2018.

² Professor Orientador do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, e-mail: jamespgn@pm.go.gov.br.

Keywords: Selective Use of Force; Maintenance of the Order; Ostensiva Police; Public security; Police Power.

1 INTRODUÇÃO

Dentre as funções da polícia militar destaca-se o policiamento ostensivo e a manutenção da ordem pública, como se verá mais adiante, tratam-se de termos genéricos, uma vez que a atividade policial militar é muito abrangente. Contudo, é importante debater sobre o tema uma vez que no trabalho do policial militar requer-se muitas das vezes que o agente venha a fazer uso da força física. Vale ressaltar que o uso da força é uma atribuição exclusiva da polícia, sobretudo da polícia militar, dada natureza de sua atividade: ostensiva, isto é, esta se relaciona cotidianamente e diretamente com infratores da lei, na maioria das vezes em flagrante delito, o que expõe esses agentes a riscos indizíveis, principalmente pelo fato de serem identificados a distância.

Deste modo, pode-se afirmar que uma das características específicas e peculiares ao exercício da polícia é a coercibilidade, o que possibilita que esta venha, se necessário, a fazer uso da força física, isto é “a competência exclusiva da polícia é o uso da força física, real ou por ameaça, para afetar o comportamento. No entanto, deve-se deixar evidente que a polícia se distingue, não pelo uso real da força, mas por possuir autorização para usa-la” (BAYLEY, 2002, p. 20).

Nesta linha de raciocínio vale lembrar as palavras de Rousseau:

[...] o titular exclusivo do poder político soberano é o coletivo formado pelos cidadãos que, em acordo recíproco, decidem criar ou recriar uma cidade ao se colocarem, sem reservas ou restrições pessoais ou patrimoniais, sob a autoridade e a direção de uma vontade geral constituídas por eles mesmos, exatamente ao ensejo e por meio desse compromisso de associação (ROUSSEAU, 2014, p. 11).

Rousseau deixa evidente que esse acordo supracitado é o chamado pacto ou contrato social, onde o homem abre mão de direitos individuais e ganha em troca a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui (2014). Neste sentido, o autor afirma que “o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e é esse mesmo poder, dirigido pela vontade geral, que leva [...] o nome da soberania” (ROUSSEAU, 2014, p. 47). Este poder é conferido ao Estado para que o mesmo possa garantir que o pacto social seja cumprido por todos os seus integrantes, e se, e quando as diretrizes deste pacto social forem inobservadas é função do Estado tomar providências, se necessário por meio da imposição da força física, e em casos extremos até mesmo retirar a vida, a fim de que a ordem seja mantida e os direitos sejam efetivamente garantidos a todos.

Contudo, vale ressaltar que a discussão do tema é de extrema importância para a polícia militar, uma vez que a responsabilidade recai sobre o agente público, pois é este quem

decide, sob apuros – deve-se dizer- quando fazer uso da força, e qual nível da força deve ser aplicado. O que pode culminar em penas gravíssimas sobre o policial na menor das inobservâncias, desvios, ou mesmo engano na hora de fazer uso da força.

Deste modo, o objetivo deste trabalho é abordar os diferentes termos usados para se referir ao uso da força policial, bem como quando da utilização da força, conceituar termos como polícia ostensiva, atividade exclusiva da polícia militar, preservação da ordem pública – função da PM, poder de polícia dentre outros.

A pesquisa para este trabalho foi inspirada em problemáticas como: qual meio de aplicação da força física deve ser utilizado e em que situação? Qual a função do policial militar diante da sociedade? Quais as situações previstas no POP (Procedimento Operacional Padrão – da Polícia Militar do Estado de Goiás) quanto as formas de utilização da força, postura, posicionamento do armamento, bem como qual armamento será utilizado pelo PMGO em suas atuações?

Vale destacar que isso não se aplica as forças policiais militares especializados do Estado de Goiás, haja visto que cada uma delas contam com doutrina própria de atuação, devido a atividade fim de cada uma.

2 REVISAO LITERARIA

2.1 USO SELETIVO DA FORÇA POR POLICIAIS MILITARES

Há, entre as forças policiais militares do Brasil, uma diferenciação quanto ao termo utilizado para se referir a aplicação ou não do uso da força física por policiais militares. Algumas forças utilizam o termo Uso Progressivo da Força, enquanto outros usam o termo Uso Seletivo da Força ou ainda Uso Proporcional da Força, Uso Escalonado da Força, dentre outros.

Ora, embora algumas forças utilizem o termo uso progressivo da força, neste trabalho será utilizado o termo uso seletivo da força, uma vez que se entende que este último seja mais coerente, haja visto que o termo progressivo pressupõe avanço, evolução. Vale ressaltar, ainda, que o POP - 109 (procedimento operacional padrão) da Polícia Militar do Estado de Goiás adota a nomenclatura Uso Seletivo da Força Policial.

Isso ocorre porque o termo Uso Seletivo da Força pode definir melhor a ação do policial quando da utilização da força física. Isto é, como dito anteriormente, o termo progressivo pressupõe avanço, no entanto, o referido POP – 109.01 em suas ações corretivas, diz que: “caso haja alteração, de risco superior ou inferior, ao quadro inicialmente apresentado, (o policial militar deverá) adotar a ação pertinente”. Isto é, caso a agressão aumente o agente

de segurança deve adotar medidas mais enérgicas a fim de cessar a agressão, no entanto, se o agressor se acalmar, deixar de ser violento, obedecer a verbalização policial, o agente de segurança por sua vez deverá refrear suas ações, uma vez que o uso da força deve ser utilizado apenas para cessar a injusta agressão contra ele ou terceiro, pois como preconiza o art. 23 do Código Penal Brasileiro (CPB,) não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa, no entanto, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposos, portanto, jamais a força física deverá ser usada arbitrariamente, menos ainda a força letal, a fim de que o policial possa se resguardar, bem como resguardar o direito à vida, inclusive do infrator, uma vez que esse direito é inalienável.

Do mesmo modo, o termo Escalonado pressupõe uma ascensão ou declínio em degraus, acontece que nem sempre o policial militar terá a oportunidade de perpassar por todos os níveis de força indo da mais branda, verbalização, até o ápice da força, uso da força letal. Haverá situações em que o policial se quer terá a oportunidade de verbalizar, indo diretamente para o uso da força letal, o que mostra que o policial seleciona o nível de força da qual fará uso de acordo com a situação.

O uso do termo proporcional, por sua vez, não é errôneo, uma vez que sugere que o uso da força deve ser proporcional, isto é, deve haver uma relação idêntica entre força aplicada e nível de agressividade/resistência por parte do infrator, portanto, baseado no princípio constitucional da proporcionalidade, no entanto, a escolha pelo termo Uso Seletivo da Força neste trabalho se dá pelo fato de que o mesmo é usado pela Polícia Militar de Goiás em seu manual de Procedimentos Operacionais Padrão.

Diante do exposto surgem questões, tais como: quando o policial deve fazer uso da força física? Como ele deve usar essa força? Quando é legal o uso da força física pelo policial?

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988) em seu artigo 144 preconiza que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

IV – polícias militares e corpos de bombeiros militares (CF, 1988).

O § 5º, CF/88, trata especificamente das funções das polícias militares e corpos de bombeiros militares: “§ 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

O art. 121 da Constituição do Estado de Goiás (2012) por sua vez diz que:

Art. 121 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas,

do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos: I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Corpo de Bombeiros Militar (GOIAS, 2012)

Enquanto que o art. 124 reza que:

Art. 124 - A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

I - o policiamento ostensivo de segurança;

II - a preservação da ordem pública;

III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;

V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único - A estrutura da Polícia Militar conterá obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito (GOIAS, 2012).

Como se pode notar a definição da função da polícia militar é bem vaga, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual de Goiás: “polícia ostensiva e preservação da ordem pública”. Neste sentido é importante definir aqui o que seria cada um desses conceitos pois o exercício de tais atividades tem estreita relação com o uso da força física, vale lembrar ainda que o uso da força é uma atribuição exclusiva da polícia, portanto, característica definidora do trabalho da polícia (BAYLEY, 2002).

Deste modo, utilizar-se-á aqui a definição de polícia de Bayley (2002), para ele a definição da instituição polícia possui três elementos essenciais, são eles: força física, uso interno e autorização coletiva. Isto é, o uso da força física é de competência exclusiva da polícia. Não pelo uso real da força, mas por ser a única autorizada a usa-la. No tocante ao termo uso interno, o autor explica que a utilização da polícia deve ser interna, isto é, delimitada dentro de uma determinada sociedade, o que a diferencia das forças armadas (exército, marinha, força aérea). Por fim, o autor fala de autorização coletiva, isto implica em dizer que a instituição “polícia” é legítima porque vários tipos de grupos autorizam o uso interno da força pela polícia que é aceito como legítimo.

Uma vez instituída a polícia e conferida a ela o poder do uso interno da força se faz necessário falar sobre a sua função, descrita na CF e já apresentado neste trabalho como polícia ostensiva e preservação da ordem pública. Mas, o que seria isso?

2.2 POLÍCIA OSTENSIVA

Como supracitado, para que se compreenda a função da polícia necessário se faz entender o conceito de polícia ostensiva. Para tanto o decreto 88.777/83 em seu item nº27 diz que o policiamento ostensivo é a ação policial exclusiva das polícias militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer

pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. Ou seja, a caracterização do policial através do fardamento, equipamentos e viaturas caracterizados com símbolos que identifiquem a instituição: giroflex, sirene, entre outros (DECRETO 88.777, 1983).

Dentre as atribuições da polícia militar o decreto supracitado destaca o policiamento ostensivo geral, urbano e rural, de trânsito, florestal e de mananciais, rodoviário e ferroviário, nas estradas estaduais, portuário, fluvial e lacustre³, de radiopatrulha terrestre e aérea, de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado, dentre outros.

No tocante a expressão, Mendes (apud HEMMAN, 2007) afirma que ela é nova, não apenas no texto constitucional, como também na nomenclatura da especialidade. De acordo com o autor a mesma foi adotada apenas para deixar evidente a exclusividade da polícia militar de atuar ostensivamente. Com isso, percebe-se a amplitude do termo, bem como a expansão da atuação, quase ilimitada, da polícia militar dentro das fronteiras de cada Estado.

2.3 PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

O termo preservação da ordem pública traz consigo duas questões que devem ser elucidadas individualmente para que seja melhor compreendido em sua totalidade. Deste modo, antes de se falar em preservação da ordem pública, necessário se faz entender o que seria preservação. Para tanto, far-se-á uso da definição da Nova Enciclopédia Brasileira de Consultas e Pesquisas (1980) que reza “preservar (é o ato de) livrar de algum dano futuro, resguardar, defender, livrar”.

Lazzarini (apud HEMANN, 2007, p. 21) enfatiza que:

A preservação abrange tanto a prevenção quanto a restauração da ordem pública, no caso, pois seu objetivo é defendê-la, conservá-la íntegra, intacta, daí afirmar-se agora com plena convicção que a polícia de preservação da ordem pública abrange as funções de polícia preventiva e a parte da polícia judiciária denominada de repressão imediata, pois é nela que ocorre a restauração da ordem (LAZZARINI apud HEMANN, 2007, p. 21).

Uma vez que o termo preservação já está elucidado, faz-se necessário trabalhar o outro termo em evidência, ordem pública, que por sua vez, trata-se de um termo amplo e genérico, de difícil conceituação.

Contudo, o art. 2º, item 21, do decreto 88.777 de 1983 diz:

Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (DECRETO 88.777, 1983).

³ Que está ou vive nas margens ou águas de um lago.

Ao passo que Lazzarini (apud HEMANN, 2007, p. 22) diz que ordem pública:

[...] resulta [...] de um conjunto de princípios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e algumas vezes religiosos, aos quais uma sociedade considera estreitamente vinculada à existência e conservação da organização social estabelecida (DECRETO 88.777, 1983).

Neste sentido o mencionado decreto 88.777 de 1983 enfatiza que perturbação da ordem é todo tipo de ação, inclusive aquelas em consequência de calamidade pública que,

por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas (DECRETO 88.777, 1983).

Vale ainda citar aqui Rousseau (2014), para ele ordem social é um direito sagrado que serve de base para todos os demais direitos. Porém, esse direito não é natural, uma vez que ele está fundamentado sobre convenções, deste modo, quando se fala de ordem pública é necessário saber quais são as “convenções” desta sociedade, o que seria anormal para determinado povo.

Neste sentido, é importante destacar quais são os elementos que compõem a ordem pública. Para Lazzarinni (1999 apud HEMMAN, 2007) são três: segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública.

2.2.1 Segurança Pública

Em uma sociedade onde é exercida a democracia plena, a segurança pública garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania. Deste modo, a segurança não pode se opor à liberdade, pelo contrário, é condição para o seu exercício, fazendo parte de uma das inúmeras e complexas vias por onde trafega a qualidade de vida dos cidadãos (SANTOS, 2006).

Sendo assim, Santos (2006, s.p.) completa: “quanto mais improvável a disfunção da ordem jurídica maior o sentimento de segurança entre os cidadãos”. Neste sentido, segurança pode ser entendido como o sentimento dos cidadãos frente a certeza que de as leis serão aplicadas sem fazer acepção de pessoas.

Lazzarinni (1999) por sua vez, define segurança pública como:

É o estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei de contravenção penais, com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a ((LAZZARINI apud HEMANN, 2007, p. 21).

Embora haja muitos que definam este termo, pode-se dizer, de forma genérica que ordem pública é o afastamento de toda ameaça, risco, perigo, que afetem a ordem pública, de modo a prejudicar os direitos fundamentais dos cidadãos, de forma mais resumida, pode-se dizer que é a garantia da manutenção dos direitos fundamentais dos cidadãos, através de ações preventivas e repressivas por parte do Estado (NETO, 1989 apud HEMMAN, 2007)

2.2.2 Tranquilidade Pública

O site JusBrasil⁴ define como tranquilidade pública, o estado de segurança, ordem e repouso no seio da coletividade social, que resulta da ação eficiente da policia administrativa ou preventiva.

Enquanto Teza (2003 apud HEMMAN, 2007, p. 23) define tranquilidade pública como o “estágio em que a comunidade se encontra num clima de convivência harmoniosa e pacífica, representando assim uma situação de bem-estar em comum”.

Lazzarinni (1999) ensina que tranquilidade pública:

Exprime o estado de ânimo tranquilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. A tranquilidade pública, assim, revela a quietude, a ordem, o silêncio, a normalidade das coisas, que, como se faz lógico, não transmitem nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razão dos quais se possa perturbar o sossego alheio. A tranquilidade, sem dúvida alguma, constitui direito inerente a toda a pessoa, em virtude da qual está autorizada a impor que lhe respeitem o bem-estar, ou a comodidade do seu viver (LAZZARINNI, 1999 apud HEMMAN, 2007, p. 23).

Assim, pode-se afirmar, diante do exposto que tranquilidade pública é um ambiente de convívio social tranquilo, onde os cidadãos não estão submetidos ao sentimento de desconforto.

2.2.3 Salubridade Pública

Como terceiro e último elemento da Ordem Pública está a salubridade pública. Para Lazzarinni (1999 apud HEMMAN, 2006, p. 24) trata-se do “estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias às condições de vida de seus habitantes”.

3 DISCUSSAO E RESULTADO

⁴ <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/289964/tranquilidade-publica> Acesso em 01 de Abril de 2018.

3.1 PODER DE POLÍCIA

Em se tratando de uso seletivo da força na atividade policial militar é indispensável que se fale do poder de polícia, uma vez que estão interligados, uma vez que o uso da força, atribuição exclusiva da polícia, é usado para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública, tranquilidade e salubridade pública. Contudo é importante, que o uso da força esteja sujeito aos limites da lei, evitando-se os abusos e os excessos que podem levar a práticas de atos arbitrários.

Neste sentido, é indispensável que se conceitue o termo poder de polícia. Para tanto, recorrer-se-á aqui a dissertação de mestrado de Rosa (2010) que ensina:

poder de polícia pode ser entendido como sendo o conjunto de atribuições da administração tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas naturais ou jurídicas, a ser inspirado no bem comum (ROSA, 2010, p. 61).

Já Meirelles (2003) entende que o poder de polícia é um mecanismo de frenagem de que dispõe o Estado para conter os abusos do direito individual. Deste modo, é indispensável que se compreenda que poder de polícia não está relacionado ao poder da instituição polícia, embora a polícia também disponha deste poder. Isto é, é um

mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional (MEIRELLES apud HEMMAN, 2006, p. 25).

Em outras palavras, o poder de polícia faz parte de todos os órgãos da Administração pública, , uma vez que é este mesmo poder que lhe garante a execução de suas atribuições, contudo é a polícia, sobretudo a polícia militar, que através da possibilidade de uso da força, garante o poder de polícia das demais instituições, ou seja, garante as demais repartições públicas o poder de realizar suas atribuições sem represálias por parte de atividades particulares que sejam contrárias, nocivas ou inconvenientes ao bem-estar social, parafraseando Meirelles (2003, apud HEMMAN, 2006).

Nesta mesma linha de raciocínio Neto (1987 apud HEMMAN, 2006) diz que poder de polícia é a atividade administrativa do Estado que tem por objetivo limitar e condicionar o exercício das liberdades e direitos individuais a fim de assegurar a preservação da ordem pública, o atendimento de valores mínimos de convivência social como a segurança, a salubridade, o decoro e a estética.

Por fim Lazzarinni (1999 apud HEMMAN, 2006) diz que poder de polícia é um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, propensos ao controle dos direitos das pessoas, que pode, por sua vez, incidir sobre as pessoas, como também sobre seus e/bens ou atividades.

Lazzarinni (1999) explica ainda que

[...] a razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo (LAZZARINNI, 1999 apud HEMMAN, 2006, p. 26).

Se a razão do poder de polícia é o interesse social, o Estado não pode agir sobre um indivíduo através da polícia, de forma arbitrária. Isto é, cada ação policial deve estar pautada nas leis e em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário.

3.2 ATIVIDADE POLICIAL E OS DIREITOS HUMANOS

Entende-se por Direitos Humanos todos os direitos relacionados a garantia de uma vida digna a todos os seres humanos, independente de cor, raça, sexo, nacionalidade, etnia, língua, religião, bem como qualquer outra diferença social, econômica, filosófica, física, ou de qualquer outra categoria, é o que reza o texto “o que são direitos humanos”, postado no site das Nações Unidas do Brasil (ONUBR, sd)

Já Instrução Modular da Polícia Militar (2002) reza que direitos humanos são:

[...] os direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, tais como: o direito à vida, à liberdade, à segurança, à educação, ao repouso, à liberdade de opinião e expressão... - independente de sua condição socioeconômica, política, cultural, ética, profissional, sem qualquer restrição ao espaço geográfico que a pessoa se encontre (INSTRUÇÃO MODULAR DA POLÍCIA MILITAR 2002 apud HEMANN, 2006, p. 33).

A gama de conceitos para o termo Direitos Humanos é extensa, contudo, basta pensar que o termo em questão remete a dignidade da pessoa humana, isto é, a garantia básica de tudo aquilo que é indispensável para que se garanta efetivamente uma vida digna ao indivíduo.

É importante enfatizar ainda as palavras de Hemann (2006) ao lembrar que

[...] com o estabelecimento das Nações Unidas, os Direitos Humanos deixaram de ser uma questão afeta exclusivamente aos Estados nacionais, passando a ser matéria de interesse de toda a comunidade internacional. [...] a obrigação primária de assegurar os Direitos Humanos continua a ser responsabilidade interna dos Estados, contudo, com a criação de mecanismos judiciais internacionais de proteção aos Direitos Humanos a uma mudança no conceito de soberania (HEMANN, 2006, p. 35).

Uma vez definido o que seriam direitos humanos é importante frisar que durante muito tempo houve resistência, por parte das forças policiais, por entenderem que tais direitos atrapalhavam o trabalho da polícia, bem como beneficiavam apenas os delinquentes. Embora essa ideologia ainda seja vigente, é importante ressaltar que já não é a maioria dos policiais que assim pensam, bem como é urgente que se entenda que atualmente, a atividade policial deve

sempre se nortear pelos preceitos fundamentais dos Direitos Humanos, valorizando a vida, a dignidade humana e a harmonia individual e coletiva (HEMMAN, 2006).

De acordo com Vianna (2000) em abril de 1999 foi realizado o XIX Encontro Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares de todo o Brasil, neste evento ficou definido que o respeito aos Direitos Humanos e à dignidade das pessoas é compromisso das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, uma vez que estas são agências de defesa e proteção da vida e da integridade do cidadão. Em consequência desse dever funcional, essas organizações implementaram parceria com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, desenvolvendo o Programa de Treinamento em Direitos Humanos que está se realizando em todas as Polícias Militares brasileiras (VIANNA apud HEMANN, 2006).

Esse treinamento tem por finalidade instruir cada policial militar que, embora, a polícia seja a única instituição que porta a singular permissão para o uso da força e de armas, suas ações devem estar pautadas dentro do âmbito das leis.

Neste sentido Bayley (2002) afirma que o termo polícia refere-se a indivíduos autorizados por um grupo de pessoas para regular as relações interpessoais, dentro deste grupo, através da aplicação de força física.

Assim, Bittner (2003) afirma que antes de se fazer o uso da força, para o qual o policial está autorizado, a ação policial é executada em três níveis: primeiro, emprego de técnicas de negociação, a fim de persuadir o cidadão abordado para que se sujeite às ordens policiais; o segundo nível consiste em usar os meios coercitivos, a intimidação, para obter a submissão; o terceiro nível se refere ao uso da força física ou outros meios disponíveis, se necessário, da força letal que é o uso da arma de fogo.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira (1988) “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (CF, 1988). Texto narra ainda que ninguém será submetido a tortura, tratamentos desumanos ou degradantes. O trecho aqui exposto regula as ações do policial, que pode fazer uso da força em suas atividades, contudo deve estar pautado na lei.

Pois bem, se todo indivíduo tem direito à vida, e este direito é inviolável; se ninguém será submetido a tortura ou tratamento degradante, qual seria o respaldo legal para que o policial faça uso da força?

A resposta para esta questão está no Código Penal Brasileiro (1940) em seu artigo 23 que reza: não há crime quando o agente pratica o fato: em estado de necessidade; em legítima defesa ou em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Para que melhor se compreenda, o legislador explicita:

Art. 24. - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

Art. 25. - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (CODIGO PENAL, 1940).

No tocante ao estrito cumprimento do dever legal não é preciso destrinchar mais ainda, sabe-se que o policial tem o dever de intervir sempre que necessário para a manutenção da ordem pública, para garantir os direitos sociais, a paz social.

Contudo é importante que o agente se lembre que, embora esteja autorizado para fazer uso força se necessário, este deve utilizar moderadamente os meios necessários para cessar a injusta agressão, seja ela atual ou iminente, haja visto que, embora autorizado para utilizar a força para cessar a agressão, sem que seu ato seja criminalizado, é válido lembrar que se o agente exceder em suas ações ele será responsabilizado, e responderá pelo excesso.

Deste modo, o agente de segurança fará uso da força física quando as técnicas de negociação tiverem falhado, bem como os meios coercitivos, de intimidação não tenham funcionado, ou se por ventura a ocasião não permitir que o agente faça esse escalonamento, dado a iminência da agressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo percebeu-se que a atividade precípua da polícia militar é a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Embora o termo seja genérico e abranja uma conjunto de deveres que são atribuídos as policias militares das federações brasileiras, é importante frisar que o termo ostensivo significa que esses policiais trabalham fardados, com equipamentos e viaturas caracterizados - com exceção do setor de inteligência -, o que os torna mais acessíveis e visíveis para a sociedade, bem como faz parte de sua atribuição primária, haja visto que, acredita-se que a presença da polícia de forma caracterizada inibe a ação de infratores da lei. Deste modo, pode-se dizer que parte do trabalho da polícia militar no que tange a preservação da ordem pública é atingido com a sua presença de fora ostensiva junto a sociedade.

Infelizmente, a simples presença da polícia miliar nas ruas e avenidas da cidade não inibem a ação de criminosos, deste modo, é necessário quando acionados ou através do patrulhamento percebem o cometimento de atos que contrariam a lei, que esses agentes da segurança pública estatal façam uso da força. Dentro desta perspectiva, entra o termo uso seletivo da força, isto é, o policial ao chegar ao local da ocorrência deve avaliar o local, a cena,

a situação, e a partir daí “selecionar” a força e o nível de aplicação da força a ser adotada em tal ocorrência.

Portanto, quando se fala em uso seletivo da força não se pode falar como se se tratasse de uma receita imutável, que pode ser adotada em todas as situações, isto é, é o policial quem deve analisar o contexto e decidir se vai verbalizar ou se fará uso de alguma medida mais severa, imobilização, uso de tonfa/cassetete, uso da arma de fogo em partes do corpo que não sejam vitais como as pernas, por exemplo, ou em caso extremo: fazer uso de força letal.

Cabe, portanto, ao policial militar avaliar se é viável, necessário empregar esta técnica ou armamento na situação em que se encontra, uma vez que se o mesmo usar força que não seja compatível com a situação, em caso de excesso ele terá que ser responsabilizado e responder por seus atos, podendo responder por tortura, por exemplo, o que resultaria em prisão e consequentemente sua expulsão da corporação; se, por outro lado, o policial fizer uso de força abaixo do que a situação exigia o mesmo poderá pagar com a própria vida, neste caso o dano será irreversível, bem como muito doloroso para sua família e entes queridos.

REFERENCIAS

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: uma análise comparativa internacional**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro (1940)**. Brasília: República Federativa do Brasil, 1940.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: ed. Atlas, 1989.

_____. Decreto Nº88.777 de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm>. Acesso em 05 de fevereiro de 2018.

BITTNER, Egon. **Florence Nightingale procurando Willie Sutton: uma teoria da polícia**. In: Aspectos do trabalho policial. 1.ed. São Paulo, SP: EDUSP, 2003.

GOIAS. **Constituição do Estado de Goiás**. Goiás: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2012.

HEMMAN, Egon Ferreira Platt. **O Emprego Legítimo Da Força Letal Na Atividade Policial Como Medida Extrema De Preservação Da Ordem Pública**. Santa Catarina: Universidade do Vale do Itajaí, 2007.

NOVA ENCICLOPEDIA BRASILEIRA DE CONSULTAS E PESQUISAS. São Paulo: Novo Brasil Editora Ltda, 1980.

O Que São Os Direitos Humanos? Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/> acesso em 30 de abril de 2018.

POLICIA MILITAR DE GOIAS. **Procedimento Operacional Padrão**. 3 ed. rev. e amp. – Goiânia: PMGO, 2014.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Responsabilidade do Estado por Atos das Forças Policiais**. Franca: Unesp, 2000.

ROUSSEAU, Jean Jacques (1712-1778). **O Contrato Social**. Porto Alegre, RS: L&PM, 2014.

SANTOS, Emerson Clayton Rosa. **O Sistema Penal Brasileiro e a Mídia**. Pouso Alegre: Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2006.

Tranquilidade Pública. Brasil, 16 de abril de 2009. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/289964/tranquilidade-publica>> Acesso em 01 de abril de 2018.